



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
20º OFÍCIO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

PR-RJ-00006760/2025

RECOMENDAÇÃO N° 1/2025

Ref: Inquérito Civil nº 1.30.001.005015/2013-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, e com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico \xe9 institui\xe7\xe3o permanente e essencial \xe0 fun\xe7\xe3o jur\xedsd\xf\xfica do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jur\xedsd\xf\xfica, do regime democr\xfatico e dos interesses sociais e individuais indispon\xfveis; que entre suas fun\xe7\xe3es institucionais encontra-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos servi\xe7os de relev\xe2ncia p\xfablica aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necess\xe1rias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a a\xe7\xe3o civil p\xfablica para a prote\xe7\xe3o e promo\xe7\xe3o do meio ambiente e do patrimônio hist\xf3rico e cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que, atrav\xe9s da recomenda\xe7\xe3o, o Ministério P\xfablico expõe, em ato formal, razões f\xfaticas e jur\xedsd\xf\xficas sobre determinada quest\xe3o, com o objetivo de persuadir o destinat\xf3rio a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benef\xficio da prote\xe7\xe3o dos direitos fundamentais que lhe cabe zelar, atuando, assim, como instrumento n\xf3o coercitivo de preven\xe7\xe3o de responsabilidades ou corre\xe7\xe3o de condutas, nos termos do art. 1º, da Resolu\xe7\xe3o nº 164/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que a ado\xe7\xe3o de mecanismos de autocomposi\xe7\xe3o pac\xf1fica dos conflitos, controv\xf3r\xf5s e problemas \xe9 uma tend\xe7\xe3o mundial, decorrente da evolu\xe7\xe3o da cultura de participa\xe7\xe3o, do di\xe1logo e do consenso, e que o Conselho Nacional do Ministério P\xfablico criou a Pol\xf3tica Nacional de Incentivo \xe0 Autocomposi\xe7\xe3o no \xf3mbito do Ministério P\xfablico, atrav\xe9s da negocia\xe7\xe3o, media\xe7\xe3o, concilia\xe7\xe3o, conven\xe7\xe3es processuais e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
20º OFÍCIO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

práticas restaurativas que levam à pacificação social e previnem ou reduzem a litigiosidade, nos termos da Resolução nº 118/2014, do CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos 216, *caput* e parágrafos 1º e 2º, da Constituição da República, o patrimônio histórico e cultural brasileiro é constituído por bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, cumprindo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger esse patrimônio, cabendo, ainda, à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta; e que, nos termos do artigo 20, incisos III, IV e V, da Carta Magna, compete à União proteger documentos, obras, sítios, os bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização e que, nesse contexto, além de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, assegurando-se transparência, compartilhamento das informações e a democratização dos processos decisórios com participação e controle social, a teor do artigo 216-A, parágrafo primeiro, incisos IX e X, da CF/88;

CONSIDERANDO a análise contextualizada da Constituição Federal de 1988 e dos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos dos quais o Estado Brasileiro é parte, em especial a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes;

CONSIDERANDO que a memória e a verdade dos fatos sobre a ditadura militar brasileira, incluindo atos de violência, tortura, mortes e desaparecimentos forçados praticados pelo Estado brasileiro, demanda permanente reflexão sobre os riscos de novas quebras do regime democrático;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que o tombamento e outras formas de acautelamento são importantes instrumentos de educação e reflexão destinado às presentes e futuras gerações, notadamente a respeito da importância da promoção dos direitos fundamentais e do fortalecimento dos valores democráticos;

CONSIDERANDO a necessidade de confrontar o silêncio e o esquecimento que marcaram o período da transição democrática brasileira, importando na necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
20º OFÍCIO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

maior promoção do direito à memória, verdade e justiça, estabelecendo, assim, um paradigma mais condizente com as exigências internacionais acerca da necessidade de responsabilização e de reparações em razão das graves violações aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a reflexão e a educação intergeracional, a partir da criação de lugares de memória, constituem importantes mecanismos para lidar com o passado traumático vivenciado pelas famílias das vítimas da ditadura, o que também se evidencia como oportunidade para o amadurecimento democrático da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que a incorporação desses espaços ao acervo cultural brasileiro contribui para a proteção da memória histórica, operando como vetor de transmissão intergeracional do conhecimento sobre o período ditatorial;

CONSIDERANDO que o tombamento de imóveis utilizados pelo regime ditatorial e a criação de lugares de memória são relevantes para uma maior conscientização sobre a necessidade de prevenir a repetição de atos dessa natureza, considerando os riscos atuais representados por discursos que não apenas tentam relativizar o terror institucional perpetrado durante a ditadura, mas também estimular novos atos antidemocráticos, como aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.30.001.005015/2013-92 foi instaurado para apurar a regularidade do processo de tombamento do prédio localizado nos fundos do 1º Batalhão de Polícia do Exército do Rio de Janeiro, local no qual funcionou o Centro de Operações de Defesa Interna - DOI-CODI – do Rio de Janeiro, na rua Barão de Mesquita nº 525, no Rio de Janeiro – RJ;

CONSIDERANDO que o uso das instalações do então chamado DOI-CODI durante o período da ditadura militar constituiu exemplo da sistemática repressiva no processo de institucionalização da tortura praticada pelo Estado Brasileiro, tendo funcionado pelo menos entre 1969 e 1979, período no qual referida unidade de inteligência e execução operou capturas, sequestros, torturas, desaparecimentos forçados e mortes, tudo sob responsabilidade do Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que foi instaurado o processo administrativo registrado no IPHAN sob o n.º 1500.003629/2013-66 - processo de tombamento 1706- ano 2014;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
20º OFÍCIO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CONSIDERANDO que, de acordo com o apurado, houve, inicialmente, um atraso no andamento do procedimento e que o IPHAN justificou a demora pelo de fato de que o 1º Batalhão de Polícia do Exército, atualmente instalado no local, não permitiu acesso ao imóvel;

CONSIDERANDO que, instado pelo MPF, o Exército brasileiro argumentou que o prédio passou por obras de adequação para abrigar reservas de armazenamento e material da Companhia de Polícia do Exército, o que exigiria maior segurança orgânica, e que a planta existente na unidade data de 1984, não detalhando o interior das instalações, o que, na visão da unidade militar, impossibilitaria qualquer comparação entre a configuração atual e a existente na época em que funcionava o DOI-CODI;

CONSIDERANDO que foram infrutíferas as ponderações feitas pelo MPF na tentativa de intermediar a interlocução para uma alternativa razoável e consensual e que, por fim, o Exército brasileiro externou sua contrariedade em relação ao tombamento do imóvel;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, em 2020, propôs ação civil pública nº 5008562-40.2020.4.02.5101 a fim de que fosse determinado ao Exército Brasileiro assegurar, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acesso às dependências do prédio, bem como para que fossem disponibilizadas as plantas do imóvel;

CONSIDERANDO que a extinção do processo sem resolução de mérito, em sentença proferida em fevereiro de 2021, em nada modifica a obrigação do Estado brasileiro de reconhecer oficialmente a relevância desse patrimônio histórico nacional e tampouco exime o IPHAN da obrigação de providenciar o tombamento e a criação de um lugar de memória no local;

CONSIDERANDO, ainda sobre esse aspecto, que na própria sentença de extinção do processo o Juízo da 29ª Vara Federal ressaltou que, “restou claro que o IPHAN ainda não definiu a necessidade da realização de vistoria, eis que ainda não é o momento para afirmar tal necessidade, tendo em vista que ainda há debates técnicos na instituição sobre esta matéria”, e que “deste modo, resta claro que não há que se falar, neste momento, em obstrução, pela União Federal, ao trabalho realizado pelo IPHAN no processo administrativo de tombamento nº 1706-T-14”;



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
20º OF\xfCIO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIM\xf3NIO CULTURAL

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 alterou o regime do acesso à informação, estabelecendo que o controle de confidencialidade não se aplica à investigação judicial ou administrativa de violações de direitos humanos, inclusive no que se refere aos documentos de interesse pessoal que importem na recuperação de fatos históricos de maior relevância; que tal mudança de paradigma também se deve à obrigação de cumprir uma das condenações sofridas pelo Brasil no caso "Gomes Lund" (Guerrilha do Araguaia), em cujo julgamento a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou ao Estado Brasileiro disponibilizar os arquivos do período do regime militar para garantir o direito individual e coletivo à memória, verdade, reparação e não repetição, enquanto parâmetros da Justiça de Transição; e que o tombamento e a criação de lugares de memória são medidas condizentes com a parte da decisão que dispõe, em síntese, sobre a necessidade de haver meios públicos e instrumentos de reconhecimento à grave violação a direitos humanos¹;

CONSIDERANDO, também nessa linha, que o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprovava o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), no Eixo Orientador VI, que trata do Direito à Memória e à Verdade, em sua Diretriz 23 estabeleceu o “reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado”, e que, na Diretriz 24, previu a “preservação da memória histórica e construção pública da verdade”, sendo que o Objetivo Estratégico I dispõe sobre “iniciativas de preservação da memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários”;

CONSIDERANDO a ampla publicidade do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei n. 12.528/11, o qual constatou a relevância dos fatos históricos ocorridos no referido imóvel, recomendando, “com o intuito de prevenir graves violações de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover o aprofundamento do Estado democrático de direito”, a adoção de medidas institucionais para a preservação da memória:

[28] Preservação da memória das graves violações de direitos humanos Devem ser adotadas medidas para preservação da memória das graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV e, principalmente, da memória de todas as pessoas que foram vítimas dessas violações. Essas medidas devem ter por objetivo, entre outros: a) preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de

¹ Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
20º OF\xcdCIO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIM\xf3NIO CULTURAL

memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos;²²

CONSIDERANDO que os lugares de memória são lugares onde a memória social se anora e pode ser apreendida pelos sentidos e por terem a função de catalisar memórias coletivas, sendo de enorme relevância para o reconhecimento dos processos sociais e de suma importância como operação cultural, a fim de que possamos compreender melhor os processos históricos³;

CONSIDERANDO que existem outras experiências no sentido da criação de lugares de memória representativos do período, constituindo exemplos de um novo paradigma de atuação do Estado brasileiro contra o silêncio e o esquecimento, como, por exemplo, o edifício do antigo Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DEOPS-SP), transformado no Memorial da Resistência de São Paulo;

CONSIDERANDO que o procedimento de tombamento n.º 1500.003629/2013-66 - 1706- foi instaurado há mais de dez anos e que, malgrado, o IPHAN, em sua última informação, através do Ofício n.º 4808/2024/GAB PRESI/PRESI-IPHAN, afirmou que “**estamos nas tratativas internas para avaliação sobre a inclusão ou não**”, no ano de 2025, do processo de tombamento Nº 1706-T-14 no Plano de Trabalho Individual (PTI) da servidora responsável pelas instruções de tombamento, no âmbito do Programa de Gestão e Desempenho (PGD) do IPHAN”;

CONSIDERANDO que, embora o processo de tombamento tenha sido instaurado há mais de dez anos; e que, em 2021, o juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro adotou como fundamento da sentença no processo judicial n.º 5008562-40.2020.4.02.5101 o fato de que, àquela altura, o IPHAN já havia acenado com a possibilidade do tombamento sem a necessidade da realização de vistoria no imóvel”;

² Relatório da CNV, Volume I, pág. 974, disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf

³ Pierre Nora desenvolve o conceito de lugares de memória em sua obra *Les lieux de mémoire*, composta por sete tombos, editados a partir de 1984. Para os objetivos desta pesquisa, trabalhamos com o artigo *Entre história e memória: a problemática dos lugares*, publicado em 1989 pelo autor. Pierre NORA. *Entre mémoire et histoire: la problématique des lieux*. IN Pierre Nora (org). *Les lieux de mémoire*. Paris: Gallimard, [1984]. Vol 1 *La République*. p. XXIV



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
20º OFÍCIO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

CONSIDERANDO que o reconhecimento da relevância histórica do referido lugar de memória e a oficialização por parte do Estado brasileiro independe dos aspectos arquitetônicos, da planta original e da concordância do proprietário ou gestor do imóvel; e que, por outro lado, a importância do imóvel para a memória, a verdade e a justiça já foi reconhecida pelo Relatório da Comissão Nacional da Verdade sobre o período da ditadura;

CONSIDERANDO que o IPHAN, apesar disso tudo e do tempo decorrido, ainda pondera sobre sua possível NÃO inclusão como prioridade para o ano de 2025;

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo e demais princípios atinentes ao processo administrativo, notadamente o da razoabilidade, da proporcionalidade e o dever de decidir, e que cabe ao IPHAN efetivar algum acautelamento do patrimônio em questão;

RESOLVE o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN que:

1) Estabeleça cronograma básico e elabore plano de trabalho mínimo para conclusão da fase instrutória do processo administrativo n.º 1500.003629/2013-66 - processo de tombamento 1706- ano 2014, referente ao imóvel no qual funcionou o Centro de Operações de Defesa Interna - DOI-CODI – do Rio de Janeiro, na rua Barão de Mesquita nº 525, no Rio de Janeiro – RJ, visando seu encaminhamento à deliberação e julgamento, em 2025;

2) Providencie a análise sobre a possibilidade do tombamento provisório do referido imóvel, tendo em vista os fartos elementos de convicção já colhidos a respeito da relevância da historicidade deste patrimônio para a preservação, valorização e ressignificação da memória, verdade e justiça acerca do período da ditadura militar;

3) Crie em seu site oficial espaço e instrumentos que assegurem publicidade e transparência para que o público tenha acesso e possa acompanhar o desenvolvimento do processo administrativo n.º 1500.003629/2013-66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
20º OFÍCIO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Encaminhe-se a presente recomendação ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, a quem deve ser requisitada que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as providências adotadas para o acatamento da recomendação.

Encaminhe-se também cópia da presente recomendação à Superintendência do IPHAN -RJ e ao DEPAM

Comunique-se também à 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

JAIME MITROPOULOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA